



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
GRANJA MARAGATO

[REDACTED]
CEI: 500.029.2817/84

PERÍODO: 06/01/2022 a 25/02/2022



LOCAL: Granja Maragato - Zona Rural - SÃO BORJA/RS

ATIVIDADE: CNAE: 01113/01 – Cultivo de arroz

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Sumário

EQUIPE	6
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	7
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	8
RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	13
DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	14
DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	14
DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	15
DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	23
DO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	31
Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	31
Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho	33
Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas	34
Manter em serviço trabalhador com idade inferior a (dezesseis) anos	35
DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	36
Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais	36
Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI	36
Deixar de garantir a realização de exames médicos	37
Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	37
Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos	38



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios	39
Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na Norma Regulamentadora 31	39
Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências da Norma Regulamentadora 31	40
Armazenar agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com a Norma Regulamentadora 31	40
Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.....	42
Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda de roupas de uso pessoal para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades..	42
Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento	43
Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho	43
Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes, aditivos ou produtos afins em desacordo com a receita e/ou com as indicações do rótulo e da bula	44
Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos e/ou de informar o período de reentrada	45
Deixar de garantir que o levantamento, o transporte, a carga, a descarga, a manipulação e/ou o armazenamento de produtos ou materiais sejam executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força	45
Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual	45
Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries	46
Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades	46
Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais ou administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR	47
Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalho projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado	47



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Permitir a operação de máquinas, equipamentos ou implementos por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para a função	48
Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento....	48
Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento	49
Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos.	49
Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.	50
CONCLUSÃO	52



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

ANEXOS

- I – Autos de Infração
- II - Cartão de inscrição do empregador no CEI e no CAEPF
- III – Notificações
- IV – Impugnação do empregador e procuração
- V – Termo de Interdição e Relatório Técnico de Interdição
- VI – Manifestação do empregador
- VII – Contrato de arrendamento
- VIII – CNPJ dos compradores e arroz
- IX – Termos de rescisão dos contratos de trabalho – TRCT's
- X - Guias de requerimento do Seguro-Desemprego
- XI - Planilhas de verbas rescisórias
- XII – Inquérito policial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empreendimento fiscalizado

Razão social: [REDACTED]

Nome de fantasia: GRANJA MARAGATO

CPF: [REDACTED]

CEI:

ENDEREÇO:

Timbaúva, s/nº

Zona Rural – São Borja/RS

CEP: 97.670-000

Email: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

LOCALIZAÇÃO:

Coordenadas geográficas aproximadas:

28°33'20.9" S e 55°49'34.3" W

CNAE: 0111-3/01

Atividade fiscalizada:

CNAE 0111-3/01 – cultivo de arroz

Endereço para correspondência

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	17
Registrados durante ação fiscal	3
Empregados em condição análoga à de escravo	12
Resgatados - total	12
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	1
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	11
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados (excluído dano m.i.)	RS61.213,56
Valor líquido recebido	RS11.473,73
FGTS/CS recolhido (em atraso + rescisório)	a apurar
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	-
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retomo	-
Número de Autos de Infração lavrados	31
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	1
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222750146	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	222749440	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	222767278	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	222767596	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	222767600	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	222767618	1318764	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	222767626	1318829	Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	222767634	2310120	Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
9	222767642	2310562	Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.6, alínea "e", e 31.7.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	222767651	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	222767669	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Art.13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	222767677	1318780	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento, abordando os aspectos previstos no item 31.7.7 da NR 31, e/ou deixar de fornecer instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.1.2 e 31.7.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	222767685	1319850	Deixar de garantir que o levantamento, o transporte, a carga, a descarga, a manipulação e/ou o armazenamento de produtos ou materiais sejam executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força, e/ou deixar de garantir que o peso suportado por um trabalhador, durante o transporte manual de cargas, seja compatível com a sua capacidade de força e não seja suscetível de comprometer a sua saúde.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.14.1 e 31.14.12 da NR-31, com redação da Portaria nº SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	222767693	2310139	Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir as vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual sempre que necessário.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	222767707	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
16	222767715	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
17	222767723	1319590	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	222767731	1318985	Permitir a utilização de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com as especificações técnicas do fabricante e/ou fora dos limites operacionais e restrições por ele indicados e/ou permitir sua operação por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
19	222767855	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor	Art. 1 da Lei nº 605/1949.
20	222767740	1318853	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
21	222767758	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
22	222767766	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
23	222767774	1318705	Permitir a manipulação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes e/ou em desacordo com a receita e/ou com as indicações do rótulo e bula.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "a" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
24	222767782	1318713	Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas, sem o uso de equipamento de proteção recomendado, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, e/ou deixar de sinalizar as áreas	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.3, alínea "d", e 31.7.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
		tratadas com agrotóxicos e/ou de informar o período de reentrada.		
25	222767791	1319035	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR 31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
26	222767588	2310198	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com os requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
27	222767804	1319299	Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadeira de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.28 e 31.12.29 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
28	222767812	1319280	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
29	222767821	1319094	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos, ou adotar sistemas de segurança que desconsidere as características técnicas da máquina, do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.13 e 31.12.14 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
30	222767839	1318721	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.	Art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
31	222767847	0014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal teve como motivação denúncia oferecida por trabalhadores à Polícia Federal e à Fiscalização do Trabalho, em 06/01/2022.

Tal denúncia dava conta de que trabalhadores teriam sido levados de Cacequi a São Borja, no dia 05/01/2022, para trabalharem na aplicação de agrotóxicos em uma granja de arroz e estavam mantidos em precaríssimas condições de alojamento.

Antes que a Fiscalização do Trabalho, lotada em Uruguaiiana, pudesse se deslocar para São Borja na manhã seguinte à denúncia, a equipe da Polícia Federal diligenciou até o local, no mesmo dia da notícia, para a verificação dos fatos.

Os trabalhadores foram encontrados em situação degradante de alojamento e vivência, ocupando uma peça volante construída em madeira, de dimensões insuficientes para acomodar a todos, sem camas, dormindo sobre colchões de má qualidade e em péssimo estado, uns colados aos outros, dentre outras irregularidades, além de terem sido aliciados na cidade de origem, Cacequi/RS, por um "gato" (intermediário).

Foi decidido pelo resgate dos trabalhadores encontrados nessa situação, por configurar condições análogas à de escravo. Dos 9 (nove) trabalhadores resgatados, 1 (um) era menor de idade, contando com 15(anos) naquela ocasião.

A Polícia Federal colheu robustas provas, documentadas em registro fotográfico e depoimentos tomados a termo. Instaurou-se o inquérito policial IPL 2022.0000819, cuja cópia anexa-se ao presente relatório.

A Fiscalização do Trabalho notificou o empregador a comparecer à Agência Regional do Trabalho em São Borja, em 03/02/2022, para realizar a quitação das verbas rescisórias das vítimas e encaminhou planilha com os cálculos respectivos. Todavia, o próprio empregador, em contato telefônico com a fiscalização e, posteriormente, seu advogado, [REDACTED] também em telefonema para a Fiscalização, alegaram que não iriam realizar os pagamentos por não haver responsabilidade sobre aqueles 9 (nove) trabalhadores, embora resgatados em seu estabelecimento rural. Apresentou o advogado impugnação por escrito e procuração, as quais se anexam final.

Nova diligência foi realizada em 03/02/2022, no mesmo estabelecimento rural, por equipe formada por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Polícia Federal.

Novamente, na mesma propriedade, foram encontrados trabalhadores em situação degradante de vivência e trabalho, num total de 3 (três), os quais foram também resgatados.

Como se demonstrará ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato de situações como as acima descritas foi confirmada cabalmente pela fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas, a seguir relatadas em detalhe.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

As inspeções presenciais se deram na propriedade rural conhecida como Granja Maragato, localizada na zona rural do município de São Borja/RS, ocasiões em que foram inspecionadas as instalações da fazenda. Foram vistoriadas as casas dos trabalhadores fixos (registrados) e ainda as peças que estavam sendo utilizadas para alojamento dos trabalhadores envolvidos na atividade de aplicação de agrotóxicos, bem como a frente de trabalho.

São as seguintes as coordenadas geográficas aproximadas dos alojamentos: 28°33'20.9"S 55°49'34.3"W.

Do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF, consta como sendo o endereço da propriedade: Timbaúva, s/nº - Zona Rural, São Borja/RS - CEP: 97.670-000.



DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Conforme se verifica de sua inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, o empregador ora autuado tem o cultivo de cereais como sua atividade principal. Já no CAEPF, há indicação mais específica de cultivo de arroz, que é o que se verificou no caso em tela.

Na primeira inspeção, foram encontrados 9 (nove) trabalhadores, sendo 1 (um) com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

Na segunda diligência, a equipe encontrou, desempenhando tarefa de aplicação de agrotóxicos, 03 (três) trabalhadores que laboravam na informalidade e submetidos a condições degradantes, conforme detalhamento que segue. No momento da chegada da fiscalização, esses trabalhadores estavam executando a aplicação de agrotóxico na lavoura de arroz, com a finalidade de combater o crescimento do chamado arroz vermelho, utilizando-se de equipamento conhecido como “barra química”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 06/01/2022, realizada por Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Uruguaiana, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal. A ação foi motivada por notícia de graves irregularidades trabalhistas em ocorrência na GRANJA MARAGATO, na qual se explora o cultivo de arroz. A propriedade é localizada na zona rural do município de São Borja/RS, coordenadas geográficas aproximadas 28°33'20.9"S e 55°49'34.3"W.

À inspeção, no dia 06/01/2022, a Polícia Federal identificou 09 (nove) trabalhadores, todos oriundos da cidade de Cacequi/RS, dentre os quais 1 (um) menor de idade com 15 (quinze) anos. Todos esses trabalhadores estavam alojados em condições degradantes e sem o devido registro do contrato de trabalho.



Da inspeção, bem como robusto conjunto de provas colhidas pela Polícia Federal (depoimentos de todos os trabalhadores tomados a termo, vasto registro fotográfico, relatório e inquérito policial), concluiu-se que o Sr. [REDACTED] identificado como proprietário do empreendimento, era o empregador dos trabalhadores alcançados pela operação. A Fiscalização concluiu, ainda, que os 09 (nove) contratados para a aplicação de agrotóxicos na lavoura de arroz estavam submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb n.º 2/2021 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, porquanto mantidos em condições degradantes de vivência, caracterizadas pelo conjunto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

de elementos presentes nos ambientes de labor, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores, pelas razões a seguir expostas.

Os 09 (nove) trabalhadores oriundos de Cacequi/RS foram arregimentados na origem pelo "gato" (intermediário) [REDACTED] por meio de anúncio, nas redes sociais, de oportunidade de trabalho. A atividade consistia em aplicação de agrotóxico nas lavouras de arroz, utilizando-se da chamada "barra química".

Os trabalhadores saíram de Cacequi no dia 05/01/2022 pela manhã em van fretada e chegaram no início da tarde a São Borja. Relataram os obreiros que ficaram esperando toda a tarde para serem introduzidos no serviço e que foram levados, no veículo VW Amarok, placas [REDACTED], para pernhoitar em na Granja Maragato.



Os trabalhadores tiveram que dormir numa pequena volante de madeira, em colchões de péssima qualidade e em precárias condições, dispostos diretamente sobre o piso, uns colados aos outros. Na parte da manhã também não foram introduzidos no serviço. Fizeram contato com [REDACTED] pedindo melhores condições de alojamento, que em resposta disse-lhes que mandaria um caminhão levá-los até a rodoviária de São Borja e que não os pagaria. Então, os trabalhadores entraram em contato com a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Em razão do descumprimento das normas atinentes ao adequado funcionamento dos alojamentos, as condições existentes no local eram inadequadas aos trabalhadores, submetendo-os a condições degradantes. O local possuía fiação elétrica exposta, fora de eletrodutos, ausência de camas e armários, não fornecimento de roupa de cama e dimensões incapazes de abrigar aquela quantidade de trabalhadores. Além da degradância do alojamento, o empregador impunha às vítimas sistema irregular de contratação pela falta do devido registro dos obreiros.

Após o resgate, as vítimas foram encaminhadas à Assistência Social municipal, sendo o menor de idade acolhido pelo Conselho Tutelar. Tais órgãos cuidaram do retorno dos trabalhadores à cidade de origem, o que se deu em 07/01/2022.

Nova diligência foi realizada na GRANJA MARAGATO em 03/02/2022. Desta feita, foram encontrados outros 03 (três) trabalhadores na frente de trabalho, ativados na aplicação de agrotóxicos com "barra química" na lavoura de arroz.

Da inspeção, bem como os depoimentos prestados pelos empregados e pelo empregador, concluiu-se que o Sr. [REDACTED], identificado como proprietário do empreendimento rural, era também o empregador dos trabalhadores alcançados nesta diligência. Concluiu-se, ainda, que os 03 (três) contratados para a aplicação de agrotóxicos na lavoura de arroz estavam também submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 2/2021 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, porquanto mantidos em condições degradantes de vivência e trabalho, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores, pelas razões a seguir expostas.

A "barra química" consiste num equipamento constituído de um tubo metálico oco de perfil retangular, com orifícios preenchidos por cordas em sua face inferior, de modo que, ao ter o seu interior preenchido com o herbicida, este escorre pelas cordas umedecendo-as e gotejando. Cada barra é conduzida por dois trabalhadores, um em cada extremidade, os quais caminham pela lavoura sustentando cada um uma ponta da barra e um galão do produto agrotóxico. Dessa forma, os trabalhadores fazem com que o herbicida atinja as plantas do chamado "arroz vermelho", que são mais altas que aquelas que geram o arroz branco. Na ocasião da inspeção, estava sendo aplicado o herbicida ZAPP QI 620®, que possui, dentre outras, as seguintes orientações e precauções em sua bula: "Utilize equipamento de proteção individual - EPI: macacão com tratamento hidrorrepelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas, botas de borracha e luvas de nitrila", "O manuseio do produto deve ser realizado apenas por trabalhador capacitado"; "Não utilize equipamentos com vazamentos ou defeitos e não desentupa bicos, orifícios e válvulas com a boca". Os trabalhadores foram encontrados realizando a atividade com suas próprias roupas, expostos ao contato direto com o produto, sem qualquer equipamento de proteção individual. Foi constatado que havia esforço excessivo para a execução da tarefa face ao peso do equipamento e dos galões levados para ir enchendo a barra ao longo do da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

execução da tarefa. Era necessário grande esforço para erguer o equipamento e galões e realizar longas caminhadas mantendo-os alto o suficiente para que atingisse somente as plantas daninhas. Os trabalhadores relataram que entre os muitos obreiros recrutados para a realização da atividade, poucos conseguiam realizá-la e alguns chegavam a ter desmaios enquanto tentavam. Também foram relatadas ocorrências de queimaduras devido ao contato direto do produto com o corpo, tudo agravado pela grande exposição à luz solar, sobretudo sob as altas temperaturas desta época do ano.



Os trabalhadores encontrados apresentavam tosse, queimaduras na pele, abundante suor e sinais de desgaste físico. A equipe percebeu que o agrotóxico que escorria das cordas da "barra" e entrava em contato direto com o corpo dos trabalhadores.

Informaram os trabalhadores que a jornada era de 8h30 às 11h30 e de 16h às 19h. Foi constatado, ainda, que o pagamento era realizado por hora trabalhada, o que contribuía para que os trabalhadores realizassem a tarefa até a exaustão. Além disso, os trabalhadores não haviam recebido capacitação para a aplicação de agrotóxicos, nem haviam sido submetidos a exames médicos admissionais.

Não havia, na frente de trabalho, local para que os trabalhadores satisfizessem suas necessidades fisiológicas, sendo informado pelos próprios que se serviam do "mato", sem o mínimo resguardo de sua privacidade e ausência de condições de conforto e higienicnc.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Da inspeção no alojamento, verificou-se que os trabalhadores estavam instalados numa pequena volante de madeira, com muitas frestas, sem camas ou armários, com fiação elétrica exposta. Dormiam sobre espumas dispostas diretamente sobre o piso, coladas umas às outras, dadas as diminutas dimensões do cômodo.



Em razão do descumprimento das normas atinentes ao adequado funcionamento dos alojamentos, as condições existentes nesses locais eram inadequadas aos trabalhadores, submetendo-os a condições degradantes.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o empregador, que estava presente no momento da inspeção, a volante em questão estaria apropriada para os trabalhadores e que o método de aplicação de agrotóxico com "barra" seria seguro para a saúde dos trabalhadores. Declarou o empregador, ainda, ser agrônomo.

Entrevistados, os trabalhadores informaram terem sido contratados por [REDACTED] o mesmo "gato" que havia intermediado a contratação da turma de trabalhadores resgatados nesta mesma Granja em 06/01/2022. Nenhum dos 3 (três) trabalhadores encontrados nesta segunda diligência tinha o contrato de trabalho devidamente registrado.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não há que se falar em terceirização de mão-de-obra sem registro formal e sem os requisitos dos arts. 5º-A e 5º-B da Lei 6019/74. Ausentes quaisquer desses requisitos, desvirtua-se a prestação de serviço, configurando-se intermediação ilícita de mão-de-obra, conforme art. 9º da CLT, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego entre os trabalhadores intermediados e o contratante do serviço.

A Fiscalização do Trabalho, considerando a situação de grave e iminente risco à segurança e à saúde dos trabalhadores, INTERDITOU a atividade de aplicação de agrotóxico com barra química e o alojamento dos trabalhadores. Foram lavrados os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

competentes Termos e Relatórios Técnicos de Interdição, cujas cópias estão anexadas ao presente relatório.

Constatou-se, conforme apontado, que o autuado submeteu, somando-se os trabalhadores encontrados em 06/01/2022 e em 03/02/2022, 12 (doze) obreiros submetidos a trabalho análogo ao de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb n° 2/2021 e o art. 2º- C da Lei 7998/90, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor, bem como nas formas de execução do trabalho, ensejadores de violação à dignidade humana desses trabalhadores. Além disso, o empregador impunha às vítimas sistema irregular de contratação pela falta do devido registro e as expunha a grave e iminente risco à saúde na execução da atividade de aplicação de agrotóxico com barra química. As irregularidades foram objeto de autuações específicas. Foram tomadas as providências previstas nos artigos 120 e 121 da Instrução Normativa SIT/MTb n.º 02/2021.

Destarte, a equipe, já tendo entendido pela existência de trabalho em condições degradantes e pelo enquadramento legal cabível, se reuniu com os trabalhadores e com o empregador, que se encontrava no local, e explicou toda a situação ali encontrada e as implicações dali decorrentes, informando que o trabalho deveria ser paralisado a partir daquele momento.

Ficou acordado que o empregador faria o transporte dos trabalhadores para suas respectivas residências e informado aos obreiros que seria tratado com o empregador para que fosse feita a regularização dos períodos trabalhados e os acertos rescisórios respectivos. Informou-se, ainda, que haveria a concessão do seguro desemprego especial para aqueles que tivessem direito ao benefício.

Foi emitido Termo de Notificação, cópia anexa, por meio do qual o empregador foi notificado a adotar uma série de providências em decorrência de os fatos e circunstâncias constatados durante a ação fiscal terem levado à caracterização de Trabalho em Condição Análoga à de Escravo, conforme aqui descrito e no auto de infração n° 22.275.014-6, também aqui anexado. Dentre tais providências ressalta-se a determinação para paralisação da atividade de aplicação de agrotóxicos com a utilização da barra química. Lavrada também, no mesmo ato, Notificação para apresentação de documentos a ser cumprida até o dia 07/02/2022, cuja cópia também segue anexa.

De suma importância registrar que, logo após a saída da Granja Maragato, os Auditores-Fiscais e o Procurador, escoltados pelo delegado e agentes da Polícia Federal, dirigiram-se à Granja dos Marchezan para verificar se lá também encontrariam trabalhadores mantidos sob as mesmas condições.

Importante consignar que, na Granja Marchezan, ao entrevistar os empregados e cruzar informações, foi apurado que o "gato" [REDACTED] ali residia. A casa identificada como residência de [REDACTED] era construída em madeira, bastante rudimentar, e lá estavam presentes, no momento da inspeção, apenas sua esposa e seus filhos. Franqueada a entrada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

na casa, a equipe verificou que no interior não havia sequer mobília básica, como camas, ficando os colchões dispostos diretamente sobre o chão.

A ação empreendida na Granja dos Marchezan foi descrita no relatório nº 22609604, processo SEI nº 10264.101114/2022-42.

Oportunamente, foram encaminhados ao empregador, via correio eletrônico, o Termo e o Relatório Técnico de Interdição da atividade de aplicação de agrotóxicos com barra química, pela exposição dos trabalhadores a grave e iminente risco. Termo e Relatório estão anexados ao presente relatório.

Necessário registrar que a Notificação para Apresentação de Documentos foi descumprida. Ocorreu que, a despeito da notificação, o empregador deixou de apresentar vários documentos sujeitos à inspeção do trabalho, constantes da referida NAD, na data e horário estabelecidos pela fiscalização. Ainda, mesmo tendo se dado continuidade aos procedimentos da fiscalização por vários dias, ao longo dos quais houve frequentes comunicações entre a fiscalização e os representantes do empregador, vários documentos não foram apresentados até o momento da lavratura do auto de infração referente a essa irregularidade, conforme se detalha no item específico deste relatório e no próprio Auto.

Na data designada para se realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, os Auditores-Fiscais do Trabalho se fizeram presentes na Agência Regional do Trabalho em São Borja, acompanhados por dois agentes da Polícia Federal. Lá já se encontravam aguardando os trabalhadores resgatados. O empregador compareceu pessoalmente, acompanhado do técnico em contabilidade [REDACTED]

Foram pagas as verbas rescisórias dos 3 (três) trabalhadores resgatados em 03/02/2022, efetuados os registros dos contratos de trabalho nas CTPS.

Após, a equipe se desmobilizou, os AFT dirigiram-se ao seu local de origem, onde foi dada continuidade à fiscalização, com a efetuação dos procedimentos subsequentes pertinentes, tais como lavratura e envio de autos de infração, elaboração de relatórios, lançamento de informações em sistemas oficiais, emissão de guias de seguro desemprego, dentre outros.

Posteriormente, foi o empregador notificado a apresentar documentos atinentes à identificação da cadeia produtiva do arroz, quais sejam, relação contendo a identificação (Razão Social e CNPJ) de todos os compradores de arroz de [REDACTED] dos últimos 02 (dois) anos, e cópias digitalizadas de todas as notas fiscais de venda de arroz emitidas por [REDACTED] também dos últimos 02 (dois) anos.

O empregador apresentou os cartões CNPJ dos compradores, bem como as notas fiscais de venda. Apresentou, ainda, manifestação por escrito, a qual se anexa ao presente relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

As diligências na Granja Maragato tiveram o objetivo de verificar as condições de trabalho nas atividades laborais desenvolvidas na propriedade face à possível ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo. Para tanto, durante a ação fiscal, foram implementados diversos procedimentos fiscais, conforme aqui descrito: inspeção presencial nos locais de trabalho, áreas de vivência e locais utilizados como alojamentos; registro fotográfico da inspeção; entrevistas com trabalhadores; entrevistas com empregador e prepostos; emissão de notificações para apresentação de documentos e paralisação das atividades dos empregados submetidos a condições degradantes; análise de documentos; audiência com empregador e representantes; e outros.

Dos fatos e circunstâncias verificados durante a ação fiscal, e após os procedimentos acima descritos, notadamente do que decorreu da averiguação das condições de trabalho e acomodações dos empregados contratados para a aplicação de agrotóxicos com barra química na lavoura de arroz, a Fiscalização concluiu que os 12 (doze) trabalhadores em referência estavam sendo submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 2/2021 e o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor e alojamentos, ensejadores de violação à dignidade humana desses trabalhadores.

Sendo a aplicação de agrotóxicos um serviço inerente ao objeto econômico do empreendimento e sendo o proprietário do estabelecimento rural detentor e exercente do poder de controle e de direção sobre toda a cadeia de atividades ali desenvolvidas, não há que se falar em ausência de responsabilidade do empregador quanto à situação trabalhista encontrada pela fiscalização no tocante aos trabalhadores envolvidos.

Assim, viu-se que o que decorreu desse arranjo foi uma situação de grave negligência para com o cumprimento mínimo de normas basilares de proteção ao trabalho, ficando os empregados contratados para aplicação de agrotóxicos em um estado de abandono quase absoluto em relação a algumas de suas necessidades básicas e ao atendimento de direitos fundamentais inerentes à sua dignidade.

DA AUSÊNCIA DE REGISTRO INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Os trabalhadores contratados para a aplicação de agrotóxico com barra química estavam em completa informalidade, haja vista que o empregador admitiu e mantinha os mesmos sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, tivesse havido por parte do empregador o respectivo registro exigido pela legislação, incluindo, no caso, o lançamento no sistema e-Social, pelo que foi lavrado auto de infração especificamente concernente a essa irregularidade.

O descumprimento da obrigação de se efetuar o devido registro de empregados por si só já configura prática das mais precarizantes, uma vez que acarreta graves prejuízos aos empregados, de diversas ordens, assim como ao Erário. Sendo o trabalho prestado informalmente, como se deu no caso, aos empregados ficaram vedados os acessos às coberturas previdenciárias em caso de eventual necessidade, além de perderem contagem de tempo de serviço para aposentadoria, de não terem fundo de garantia recolhido e ficarem privados de receber férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, entre outros prejuízos.

Assim, após a análise dos elementos de convicção provenientes das diligências realizadas, notadamente das declarações dos empregados, do empregador e seus representantes, evidenciou-se que os 12 (doze) trabalhadores contratados para as atividades acima descritas estavam intermediados de forma ilícita e, como visto, sem o devido registro por parte do real empregador, conforme exposto acima.

DA INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores nas frentes de trabalho. Nesses locais não havia qualquer instalação sanitária disponível aos empregados. Assim, foi verificado que os trabalhadores não tinham outra opção que não fosse utilizar áreas próximas para satisfazer suas necessidades. Além da constatação presencial por parte da fiscalização, tal situação foi informada expressamente pelos empregados em seus relatos.

A ausência de instalações sanitárias, como se deu no caso em tela, fere a dignidade dos trabalhadores em inúmeros aspectos, uma vez que ficam expostos a diversos riscos e constrangimentos, além de ficarem desprovidos de qualquer privacidade, sujeitando-se até mesmo ao ataque de animais peçonhentos e outros transtornos potenciais provenientes da situação de exposição na ocasião de darem vazão às suas necessidades fisiológicas.

DO DESCUMPRIMENTO DE ITENS OBRIGATÓRIOS EM ALOJAMENTO DE TRABALHADORES

Subsiste a obrigação de cumprir os ditames do item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31, que prevê os itens que devem obrigatoriamente ser observados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

quando da instalação de trabalhadores nos estabelecimentos, seja em estadia permanente, seja para pernoite.

Verificou-se, assim, que o empregador deixou de fornecer camas, colchões adequados e armários individuais aos empregados para guarda de roupas e objetos pessoais. No local destinado à estadia dos aplicadores de agrotóxicos no estabelecimento, conforme descrições nos itens anteriores, constatou-se que os colchões eram não mais que espumas de má qualidade e encontravam-se em péssimo estado.

Assim, a ausência de camas e a conformação dos colchões eram claramente incompatíveis com um descanso adequado por parte dos trabalhadores, os quais se sujeitavam a atividades extenuantes durante toda sua jornada, com carregamento de carga, exposição a sobrecarga térmica e exposição direta a agrotóxicos.

Acrescente-se, ainda, que o empregador deixou também de fornecer a eles roupas de cama, desatendendo assim mais uma exigência legal.

Da mesma forma, não foram disponibilizados armários individuais aos empregados e não havia nenhum local para guarda de roupas e objetos pessoais destes. Assim, os pertences dos trabalhadores eram mantidos espalhados pelo alojamento, dentro de sacos, pendurados em pregos e varais, ou apoiados em locais improvisados, embolados nos colchões de forma desordenada e totalmente incompatível com um mínimo de organização e asseio.

Diante da ausência de armários ou de qualquer outro recurso para guarda de roupas e pertences pessoais, os trabalhadores ali instalados se viam obrigados a improvisar diversas maneiras de armazenar seus objetos, roupas, utensílios, produtos de higiene e limpeza, entre outros.

Vê-se, assim, que o empregador, além de não disponibilizar alojamentos adequados aos empregados nos termos exigidos pela legislação, descumpriu ainda todas as exigências acima expostas, as quais devem necessariamente ser observadas nos locais destinados à estadia de trabalhadores.

DA INEXISTÊNCIA DE LOCAIS PARA LOCAIS PARA CONSUMO DE REFEIÇÕES

No que concerne à estrutura para alimentação dos trabalhadores em referência, verificou-se que não foram observadas as obrigações quanto à disponibilização por parte do empregador de locais adequados para a tomada de refeições.

Ainda, o item 31.17.1, alínea "b" da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores locais para refeições. No entanto, o empregador não disponibilizou nenhum local adequado para refeição aos empregados que trabalhavam na aplicação de agrotóxicos na lavoura.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Em nenhuma das áreas aqui mencionadas havia qualquer local que pudesse ser considerado como refeitório, nem mesmo algum espaço pelo menos dotado de mesas e cadeiras que pudesse ser destinado a tal fim.

A ausência de local específico adequado, conforme o disposto na Norma Regulamentadora 31, com condições de higiene e conforto, mesas, assentos, mecanismo para disponibilização de água potável (bebedouro e filtro) e lixeira com tampa, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos, mormente no contexto de enorme precariedade de condições em que os empregados aqui citados estavam inseridos.

DO NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores envolvidos no manejo e aplicação de agrotóxicos os Equipamentos de Proteção Individual – EPI necessários à segura execução das tarefas inerentes às atividades desenvolvidas no empreendimento. Tal procedimento configura descumprimento do item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31, o qual determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme os riscos aos quais os empregados estão expostos, na hipótese de não existirem proteções coletivas implantadas que os elidam, situação essa que correspondia à realidade das atividades ligadas à aplicação de agrotóxicos com utilização de barra química desenvolvidas no estabelecimento.

Destaca-se que o empregador foi notificado para apresentar comprovante de aquisição e entrega de equipamentos de proteção individual. Todavia, apresentou apenas notas fiscais de aquisição de EPI datadas de 05/02/2022, data após a da notificação, e não apresentou nenhum documento que comprovasse o fornecimento de quaisquer desses equipamentos, o que corrobora tanto as informações prestadas pelos empregados quanto a verificação presencial nesse sentido feita pela equipe de fiscalização.

O fato de não ter o empregador providenciado até então o fornecimento de nenhum dos equipamentos de proteção individual necessários às atividades desenvolvidas no empreendimento vem a caracterizar, com especial gravidade, dados os riscos envolvidos, mais um dos diversos fatores precarizantes das condições em que o trabalho era ali desenvolvido.

DO DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DAS NORMAS REFERENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

Além do descumprimento das obrigações referentes à higiene, ao conforto, à saúde e à segurança dos trabalhadores contratados para a aplicação de agrotóxico com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

barra química, detalhadas nos itens anteriores, verificou-se que o empregador incorreu na inobservância de diversos outros itens dessa legislação protetiva.

A seguir, um apanhado das irregularidades encontradas e ainda não abordadas, as quais, embora trazidas de forma sucinta, nem por isso são de menor gravidade que as demais, sobretudo considerando-se o conjunto de toda a situação encontrada, a qual inquestionavelmente se mostrou atentatória à dignidade dos empregados atingidos e configurou de forma inequívoca o trabalho em condições degradantes.

Isto posto, informamos que o empregador, ainda, deixou de equipar os locais de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, conforme exige a legislação. Tal omissão se faz ainda mais grave ao se considerar a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual a majorar significativamente os riscos de lesões.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos, tais como: queimaduras, lesões por impacto de equipamentos de trabalho, ataques de animais peçonhentos, exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar, problemas osteomusculares, entre outros. Com isso, deveriam existir, no mínimo, produtos antissépticos, analgésicos, materiais para curativos, talas e ataduras para imobilização, luvas cirúrgicas para impedir o contato direto, entre outros itens básicos. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional. No entanto, como visto, nada disso existia no local à disposição dos trabalhadores.

O empregador deixou também de realizar exames médicos ocupacionais nos empregados citados. No curso da inspeção no estabelecimento verificou-se que os trabalhadores contratados para atividades relacionadas à aplicação de agrotóxico informaram não terem sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural. O empregador também não apresentou, embora notificado, qualquer atestado de saúde ocupacional admissional de nenhum de seus empregados mencionados no auto de infração capitulado no artigo 41, "caput" da CLT, corroborando as informações colhidas quando da inspeção inicial. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

Reiterando a prática de não cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho, o empregador não providenciou a realização de avaliação dos riscos presentes em suas atividades laborais e não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme previsto pela Norma Regulamentadora 31. Verificou-se que não foi realizada qualquer avaliação de riscos presentes nas atividades desenvolvidas no estabelecimento, seja ela qualitativa ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

quantitativa. A ausência de avaliações dificulta a determinação e verificação de medidas corretivas para minimização dos impactos causados aos trabalhadores pela exposição a riscos. Mais ainda, a não realização de avaliações quantitativas e qualitativas inviabiliza a verificação do exercício de trabalho em condições de insalubridade e a determinação dos exames médicos complementares necessários para um correto monitoramento biológico dos empregados.

O empregador deixou de providenciar treinamento para os trabalhadores que realizavam o manejo e a aplicação dos agrotóxicos. Nenhum dos empregados informou possuir capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. O empregador, embora notificado, não apresentou qualquer documento que comprovasse tal capacitação, novamente corroborando as informações levantadas.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o já exposto, tem-se que, após inspeção nas frentes de trabalho e nos alojamentos, bem como análise documental, entrevistas com os trabalhadores e com o empregador e seus representantes, a Auditoria-Fiscal concluiu que os 12 (doze) trabalhadores contratados para as atividades de aplicação de agrotóxico com barra química, face às precárias condições a que estavam expostos, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, foram submetidos a condição de vivência e trabalho caracterizada como degradante, conforme descrito no item próprio constante do art. 149 do Código Penal.

Observou-se, conforme previsto na Instrução Normativa SIT/MTb nº 2/2021, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante na configuração de hipótese de trabalho análogo ao de escravo (conforme as ocorrências específicas ao caso concreto descritas nos itens anteriores):

- a. inexistência de instalações sanitárias (nas frentes de trabalho) ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- b. inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- c. armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- d. ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- e. ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- f. trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

g. inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

Acrescente-se ainda a ocorrência, no caso, de mais indicadores concernentes à caracterização de trabalho análogo ao de escravo, nos termos da Portaria suprarreferida, estes referentes à possibilidade de configuração de jornada exaustiva, qual seja:

a. supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
b. inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
c. trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

d. trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na NR 3, do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, formou-se o entendimento de que houve a submissão dos 12 (doze) trabalhadores aqui elencados a condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes presentes tanto nas frentes de trabalho quanto nas áreas destinadas a alojamento, conforme aqui descrito.

Assim, foi o empregador notificado para paralisar as atividades de aplicação de agrotóxico com barra química e regularizar os contratos dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e em situação de informalidade. Tais trabalhadores foram resgatados pela Polícia Federal e pela Fiscalização (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e Instrução Normativa SIT/MTb nº 2/2021), tendo sido lavrados os competentes Termo e Relatório Técnico de Interdição da atividade, bem como elaboradas planilhas com os cálculos das verbas rescisórias devidas pelo empregador, nos termos previstos em lei, sendo também emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado àqueles que faziam jus ao benefício.

Trabalhadores alcançados pela infração:

	Trabalhador	Admissão	Saída
1		05/01/2022	07/01/2022
2		05/01/2022	07/01/2022
3		13/01/2022	03/02/2022
4		05/01/2022	07/01/2022
5		05/01/2022	07/01/2022
6		10/01/2022	03/02/2022
7		05/01/2022	07/01/2022
8		05/01/2022	07/01/2022
9		05/01/2022	07/01/2022
10		05/01/2022	07/01/2022
11		05/01/2022	07/01/2022
12		01/02/2022	03/02/2022



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

DO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

No decorrer da inspeção constatou-se que o empregador acima qualificado, por meio de intermediário, contratou, de forma irregular, os 12 (doze) empregados relacionados ao fim deste item, sem que houvesse o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Portanto, sendo a aplicação de agrotóxicos serviço inerente ao objeto econômico do empreendimento, e sendo o empregador detentor e exercente do poder de controle e de direção sobre toda a cadeia de atividades ali desenvolvidas, não há que se falar em ausência de responsabilidade do empregador quanto à situação trabalhista encontrada pela fiscalização no tocante aos trabalhadores envolvidos.

Assim, após inspeção nas frentes de trabalho e nos locais usados como alojamentos, análise documental, oitivas e entrevistas com os trabalhadores, empregador e prepostos, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, juntamente com os agentes públicos parceiros, concluiu que o empregador acima qualificado manteve intermediados de forma irregular os 12 (doze) trabalhadores citados, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme exige a legislação vigente.

Acrescente-se, o prestador de serviço colocado nessa posição se mostrou sem capacidade financeira para arcar com o ônus das relações de emprego que se estabelecem com os trabalhadores. Assim, no caso em tela, a nulidade também ficaria evidente até mesmo diante de um contrato de prestação de serviço, pois o art. 4º-B da Lei 6.019/1974 estabelece a necessidade de que o prestador de serviço possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, registro na junta comercial e capital social compatível com o número de empregados, o que não foi comprovado pelo empregador.

Mais ainda, a forma como se estabeleceram as relações de trabalho entre os 12 (doze) empregados e o empregador em tela apontam a contratação de trabalhadores mediante pessoa interposta - figura repudiada pela legislação -, no caso, o [REDACTED] que tinha a função de recrutar os trabalhadores.

O que se tem é que, na realidade laboral dos obreiros contratados atividades de manejo e aplicação de agrotóxicos na lavoura de arroz, verificaram-se presentes todos os elementos que caracterizam a relação de emprego, conforme se vê a seguir.

A pessoalidade se evidenciou na forma com que os contratos foram celebrados e vinham sendo executados. Tais contratos foram formados com caráter personalíssimo em relação aos empregados, tendo sido cada trabalhador contratado individualmente, considerando-se ainda que o serviço demandava inclusive que permanecessem no local, sem opção de se fazerem substituir. Sendo incabível a hipótese de que o empregado seja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

pessoa jurídica, a prestação laboral deve ser executada pessoalmente pelo contratado, o que de fato se dava no caso em tela.

A onerosidade ficou patente pelo fato de que todos os trabalhadores combinaram com o [REDACTED] responsável pela contratação para as atividades laborais, um valor como remuneração pelo trabalho, conforme se observou nas várias declarações de trabalhadores. Apurou-se que receberiam R\$130,00 por 8 (oito) horas de trabalho.

A habitualidade, ou não eventualidade, ficou patente já pela constatada permanência dos trabalhadores nos locais destinados a servir como alojamento. Não obstante, conforme a inquirição dos trabalhadores e declarações, as jornadas, em regra, ocorriam de domingo a domingo, sem a concessão de repouso semanal remunerado. Ou seja, o trabalho dos obreiros se dava de inquestionavelmente de forma contínua e em um trato sucessivo, perdurando-se no tempo.

Quanto à subordinação, verifica-se que a atividade de aplicação de agrotóxicos atende às necessidades da Granja Maragato de combater o crescimento indesejado do arroz vermelho. A necessidade dessa atividade é inerente à atividade produtiva do empregador. Destaque-se também que não foi apresentado à fiscalização nenhum tipo de contrato que pudesse afastar a existência das relações de emprego entre os quatro empregados e o empregador, ou seja, inexistente qualquer contrato de prestação de serviço para dar aparência de legalidade na forma como o empregador adotou para realizar, em conformidade com a legislação, uma das etapas de seu processo produtivo.

Nesse contexto, verifica-se, na realidade, a contratação de trabalhadores com a utilização de pessoa interposta, no caso, o [REDACTED] que contratava trabalhadores atendendo assim às necessidades do empregador ora autuado.

Cumpra ressaltar que, de qualquer forma, mesmo que houvesse um contrato de prestação de serviço em vigência para amparar as atividades em análise, se verificaria caracterizada também a subordinação de caráter estrutural, haja vista que todos os trabalhadores em referência foram contratados para atuar nas atividades de aplicação de agrotóxicos na lavoura de arroz, considerando que a subordinação objetiva pode ser caracterizada pela simples integração das atividades laborativas obreiras nos fins do empreendimento, como se dá no caso das atividades em tela. Nesse contexto, vale lembrar que a subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, independentemente de receber, ou não, suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.

O empregador alegou não ter nenhuma responsabilidade sobre os 9 (nove) primeiros resgatados, uma vez que esses obreiros não haviam efetivamente trabalhado na aplicação de agrotóxicos na Granja. Não obstante, o fato dos trabalhadores terem sido trazidos de outra cidade com a promessa de trabalho e terem ficado à disposição do empregador, aguardando ordens, deve ser considerado tempo de trabalho para todos os fins de direito. Aliás, não apenas o tempo de estadia na Granja deve ser considerado, como também o tempo dos deslocamentos de e para Cacequi, considerando-se que o contrato deveria ter sido formalizado ainda no local de origem dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

De acordo com o *caput* do artigo 4º da CLT, é considerado tempo à disposição do empregador aquele no qual o empregado está sujeito ao poder diretivo do empregador, mas aguardando ordens. Portanto, sempre que o empregado estiver submetido ao poder do empregador, ainda que não necessariamente em trabalho efetivo, deverá ser remunerado.

Do exposto, vê-se que presentes todos os elementos necessários para caracterização da relação de emprego entre o empregador [REDACTED] (Granja Maragato) e os 12 (doze) trabalhadores abaixo relacionados.

Por fim, informa-se que a relação de empregados prejudicados pela situação de falta de registro, com os respectivos nomes, CPF, data de admissão, data de afastamento e função se encontra no auto de infração decorrente da irregularidade aqui tratada, auto nº 22.274.944-0, lavrado por descumprimento do art. 41, *caput*, c/c art. 47, *caput*, ambos da CLT-, cuja cópia igualmente se encontra em anexo.

Trabalhadores alcançados pela infração:

	Trabalhador	Admissão	Saída
1	[REDACTED]	05/01/2022	07/01/2022
2	[REDACTED]	05/01/2022	07/01/2022
3	[REDACTED]	13/01/2022	03/02/2022
4	[REDACTED]	05/01/2022	07/01/2022
5	[REDACTED]	05/01/2022	07/01/2022
6	[REDACTED]	10/01/2022	03/02/2022
7	[REDACTED]	05/01/2022	07/01/2022
8	[REDACTED]	05/01/2022	07/01/2022
9	[REDACTED]	05/01/2022	07/01/2022
10	[REDACTED]	05/01/2022	07/01/2022
11	[REDACTED]	05/01/2022	07/01/2022
12	[REDACTED]	01/02/2022	03/02/2022

Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho

No curso da ação fiscal aqui descrita, verificou-se que o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, muito embora regularmente notificado para tanto, nos termos da legislação.

No curso da fiscalização no estabelecimento inspecionado, a equipe diligenciou até a Granja dos Maragato com o objetivo de verificar as condições de trabalho nas atividades laborais desenvolvidas na propriedade. Para tanto, ao longo do período da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

fiscalização, foram implementados diversos procedimentos fiscais, dentre os quais, no dia 03/02/2022, a emissão e entrega de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, dirigida ao empregador.

Assim, emitida a referida NAD, foi a mesma devidamente entregue, mediante recibo, ao próprio empregador, Sr. [REDACTED]. Em tal notificação ficou estabelecido que o empregador deveria apresentar os documentos notificados, nos termos ali definidos, até as 17h do dia 07/02/2022.

Ocorre que, a despeito da notificação, o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, constantes da referida notificação, até a data e horário estabelecidos pela fiscalização.

Observe-se que, mesmo tendo se dado continuidade aos procedimentos da fiscalização, mediante os quais houve contatos frequentes entre a fiscalização e o representante do empregador, vários documentos não foram apresentados até o momento da lavratura do auto referente a essa irregularidade. Citamos, como exemplo dos documentos notificados e não apresentados, os comprovantes de capacitação e/ou treinamento dos trabalhadores e a relação de máquinas e equipamentos, discriminando suas finalidades e o nome dos trabalhadores que as operam.

Encontra-se anexada ao presente relatório cópia da notificação em referência, da qual constam os detalhes referentes à determinação para apresentação de documentos e a lista dos documentos que deveriam ter sido apresentados.

Não tendo apresentado os documentos nos termos da referida notificação, contrariando assim o determinado pela legislação, o empregador impossibilitou que fosse averiguada de maneira efetiva pela fiscalização a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista e normas de segurança e saúde do trabalho em relação a seus empregados, caracterizando assim o chamado embaraço à fiscalização, conforme previsão legal.

Assim, resta patente a conduta irregular do empregador, consistente no descumprimento de sua obrigação legal de apresentar documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho em dia e hora fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos da lei.

Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas

O empregador em epígrafe deixou de conceder aos 2 (dois) empregados abaixo relacionados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Como não havia qualquer tipo de sistema ou anotação de controle de jornada, a equipe de fiscalização procedeu ao aprofundamento da análise das condições de trabalho desses empregados que exerciam atividades ligadas à aplicação de agrotóxico com barra química nas lavouras de arroz.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Assim procedendo, por meio principalmente de entrevistas com trabalhadores, bem como pela análise das exigências próprias das atividades desenvolvidas, ficou evidenciado que esses trabalhadores vinham laborando seguidamente sem que lhes fosse concedido o período de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a que tinham direito.

Indagados os trabalhadores da razão de não desfrutarem das folgas devidas, os mesmos justificaram que, como só recebiam remuneração nos dias em que trabalhavam, se viam obrigados a trabalhar todos os dias sem a folga semanal se quisessem ter a possibilidade de auferir um ganho um pouco melhor. Como tal procedimento não era obstado, ao contrário, era permitido pelo empregador, tal culminou no descumprimento por parte do empregador de sua obrigação de concessão do descanso semanal em referência.

Identificou-se que a irregularidade se deu quanto aos seguintes empregados:

	Trabalhador	Admissão	Afastamento
1		03/01/2022	03/02/2022
2		10/01/2022	03/02/2022

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção que o empregador não cumpriu sua obrigação de conceder a seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos legais, restando caracterizada de maneira inequívoca a irregularidade, restando a lavratura do Auto de Infração respectivo, tal qual se deu.

Manter em serviço trabalhador com idade inferior a (dezesseis) anos

Durante a inspeção do dia 06/01/2022 nas instalações da Granja Maragato, a Polícia Federal encontrou alojado, além de outros 8 (oito) trabalhadores maiores, um trabalhador então com 15 (quinze) anos de idade, contratado para trabalhar aplicando agrotóxicos com a "barra química" na lavoura de arroz.

A Constituição Federal, em seu artigo 403, proíbe o trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. Ainda, pelo artigo 405, inciso I, da Carta Magna, é vedado por lei o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em atividades perigosas ou insalubres.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais

No curso da ação fiscal, foi constatado que o empregador não realizou avaliação dos riscos presentes em suas atividades laborais e não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme exigência prevista na Norma Regulamentadora 31.

Tal norma preconiza obrigatoriedade de adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos de modo a priorizar a eliminação ou redução dos riscos ao mínimo, por meio de introdução de medidas técnicas e organizacionais e de práticas seguras, incluindo capacitação- e a adoção de medidas de proteção pessoal, de forma complementar às outras ações, o que não vinha sendo realizado.

Verificou-se que não foi realizada também qualquer avaliação de riscos presentes nas atividades desenvolvidas no estabelecimento, seja ela qualitativa ou quantitativa. Ocorre que as atividades desenvolvidas no estabelecimento sujeitam os empregados a riscos físicos, químicos, biológicos e de acidentes. A ausência de avaliações dificulta a determinação e verificação de medidas corretivas para minimização dos impactos causados aos trabalhadores pela exposição a tais riscos. Lembramos também que a não realização de avaliações quantitativas e qualitativas inviabiliza a verificação do exercício de trabalho em condições de insalubridade e, ainda, quais os exames médicos complementares necessários para um correto monitoramento biológico dos empregados.

Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores em referência os Equipamentos de Proteção Individual – EPI necessários à segura execução das tarefas inerentes às atividades desenvolvidas no empreendimento. Tal procedimento configura descumprimento do item 31.6 da Norma Regulamentadora 31, o qual determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPIs, conforme os riscos aos quais os empregados estão expostos, na hipótese de não existirem proteções coletivas implantadas que os elidam, situação essa que correspondia à realidade das atividades ligadas ao manejo e à aplicação de agrotóxico na lavoura com a utilização da barra química.

Destaca-se que o empregador foi notificado para apresentar "comprovante de aquisição e de entrega de equipamentos de proteção individual", tendo o empregador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

apresentado tão-somente notas fiscais de aquisição de EPI datadas de 05/02/2022, portanto, após a notificação ocorrida em 03/02/2022, não tendo sido apresentado nenhum documento que comprovasse o fornecimento de qualquer desses equipamentos, o que corrobora tanto as informações prestadas pelos empregados de não terem recebido nenhum equipamento quanto a verificação presencial nesse sentido feita pela equipe de fiscalização.

Deixar de garantir a realização de exames médicos

O empregador deixou de submeter aos trabalhadores a exames médicos admissionais.

No curso da inspeção no estabelecimento, verificou-se que os trabalhadores contratados para as atividades relacionadas ao manejo e aplicação de agrotóxico informaram não terem sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural.

No mesmo sentido, o empregador também não apresentou qualquer atestado de saúde ocupacional admissional de nenhum dos empregados mencionados no auto de infração capitulado no artigo 41, *caput* da CLT, lavrado face à ausência de registro dos empregados, corroborando as informações prestadas e, assim, confirmando a ocorrência da irregularidade aqui descrita.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

Em tempo, ressalte-se que o item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31, em sua alínea "a", determina que empregador deve garantir a realização de exames médicos admissionais antes que o trabalhador assuma suas atividades, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

O empregador deixou de equipar as frentes de trabalho, bem como os locais que eram usados como alojamento, com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme exige a legislação.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional. No entanto, como visto, nada disso existia no local à disposição dos trabalhadores.

Ressalte-se que item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi observado pelo empregador.

Tem-se, aqui, que tal omissão se faz ainda mais grave ao se considerar a concomitante e absoluta falta, como já aqui informado, de fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários, situação esta determinante para majorar significativamente os riscos de lesões e, conseqüentemente, a gravidade da inexistência de material para primeiros socorros.

Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos

O empregador deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que realizavam manejo e aplicação de agrotóxicos. Os itens 31.7.5 e 31.7.5.1 da Norma Regulamentadora 31 determinam que o empregador rural ou equiparado deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente. A capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e f) uso correto dos equipamentos de aplicação.

Por informações prestadas pelos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos na lavoura, foi apurado que nenhum deles possuía a necessária capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, ocorrendo, ainda, que também o empregador não apresentou qualquer documento que comprovasse esta capacitação, embora notificado para tal, corroborando as informações levantadas de ausência de treinamento com esta finalidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores nas frentes de trabalho.

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de disponibilizar instalações sanitárias aos empregados, as quais podem ser fixas ou móveis, devendo ser compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.

Nas frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária disponível aos empregados. Assim, foi verificado que os trabalhadores não tinham outra opção que não fosse utilizar áreas próximas para satisfazer suas necessidades.

A ausência de instalações sanitárias, como se deu no caso, fere a dignidade dos trabalhadores em inúmeros aspectos, uma vez que ficam expostos a diversos riscos e constrangimentos, além de ficarem desprovidos de qualquer conforto e privacidade.

Diga-se, por fim, essa irregularidade, por razões evidentes e pela gravidade do dano continuado, é um dos elementos típicos caracterizadores do trabalho em condições degradantes, tendo o empregador em tela nela incorrido de maneira inequívoca.

Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na Norma Regulamentadora 31

Verificou-se que o empregador deixou de fornecer camas e colchão de qualidade adequada e deixou de disponibilizar armários individuais aos empregados para guarda de roupas e objetos pessoais.

No local destinado ao descanso dos trabalhadores, não existiam camas, apenas colchões precários dispostos diretamente sobre o piso.

Ademais, os colchões eram velhos e de má qualidade, basicamente espumas finas, claramente incompatíveis com um descanso adequado por parte dos empregados, os quais se sujeitavam a atividades extenuantes durante toda sua jornada, com carregamento de carga, exposição a sobrecarga térmica e aos produtos agrotóxicos. Além disso, os colchões ficavam colados uns aos outros, sem qualquer espaçamento entre eles, devido às reduzidas dimensões do cômodo. Acrescente-se, ainda, que o empregador deixou também de fornecer a eles roupas de cama, desatendendo assim mais uma exigência legal.

Da mesma forma, não foram disponibilizados armários individuais aos empregados e não havia nenhum local para guarda de roupas e objetos pessoais destes, em nenhuma área dos alojamentos. Assim, os pertences dos trabalhadores eram mantidos espalhados, dentro de sacos, pregados ou apoiados em locais improvisados, embolados nos colchões ou pendurados, de forma desordenada e totalmente incompatível com um mínimo de organização e asseio.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências da Norma Regulamentadora 31

A Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores local para refeições. No entanto, o empregador não disponibilizou local adequado para refeição aos empregados que trabalhavam na aplicação de agrotóxicos.

Em nenhuma das áreas inspecionadas, mencionadas ao longo deste relatório, havia qualquer local que pudesse ser considerado como refeitório, nem mesmo algum espaço pelo menos dotado de mesas e cadeiras que pudesse ser destinado a tal fim.

A ausência de local específico adequado, conforme o disposto na Norma Regulamentadora 31, com condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água para higienização das mãos e utensílios, mecanismo para disponibilização de água potável (bebedouro e filtro) e lixeira com tampa, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos, mormente no contexto de enorme precariedade de condições em que os empregados aqui citados estavam inseridos.

Armazenar agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com a Norma Regulamentadora 31

No curso da inspeção no estabelecimento rural, foi verificado que embalagens de produtos agrotóxicos, tais como o herbicida ZAPP QI 620® (glifosato potássico), estavam armazenadas em um galpão aberto, diretamente sobre o piso de terra batida.

O item 3.7.14 da Norma Regulamentadora 31 prescreve que as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. Já no item 31.7.15 da referida Norma, tem-se que o armazenamento deve obedecer às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e às seguintes recomendações básicas: a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários de que trata o subitem 31.7.16 da Norma.

Inquestionável o fato de que o empregador deixou de observar as exigências para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

o armazenamento de agrotóxicos, expondo a coletividade dos trabalhadores e o meio ambiente aos riscos inerentes à exposição a tais produtos.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos

Durante a inspeção no estabelecimento rural e das entrevistas com os trabalhadores que laboravam como aplicadores, verificou-se que estes vestiam as próprias roupas e calçados pessoais quando da aplicação dos agrotóxicos, em desacordo com o item 31.7.3 da Norma Regulamentadora 31.

Na bula do produto herbicida ZAPP QI 620® (glifosato potássico), que estava sendo aplicado pelos trabalhadores na ocasião da inspeção, inclusive, há, dentre outras, as seguintes orientações e precauções: "Utilize equipamento de proteção individual - EPI: macacão com tratamento hidrorrepelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas, botas de borracha e luvas de nitrila".



Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda de roupas de uso pessoal para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins

O item 31.7.6 da Norma Regulamentadora 31 define que o empregador rural ou equiparado deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas: a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiem o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

conforto térmico; b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em condições de uso e devidamente higienizados; c) responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual ao fim de cada jornada de trabalho, substituindo-os sempre que necessário; d) disponibilizar, nas frentes de trabalho, água, sabão e toalhas para higiene pessoal; e) disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal; f) garantir que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho, salvo nos casos de transporte para empresas especializadas para descontaminação; e g) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta de trabalho seja reutilizado antes da devida descontaminação.

No curso da inspeção no estabelecimento rural foi constatado que o empregador havia deixado de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins.

De fato, o único local para banho disponível para tais trabalhadores era o do alojamento e não havia local adequado para a guarda em separado das roupas contaminadas.

Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento

Das entrevistas com os trabalhadores ativados na aplicação de agrotóxicos, durante inspeção no estabelecimento rural, constatou-se que o empregador havia deixado de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento, abordando os aspectos previstos no item 31.7.7 da NR 31, e também deixado de fornecer instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins.

Com efeito, segundo os relatos, o pouco conhecimento que tais trabalhadores tinham era a respeito de ocorrências adversas ocorridas com os mesmos a partir do contato desprotegido com as substâncias.

Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho

No curso da inspeção foi constatado que o empregador, além de não fornecer vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual aos trabalhadores para a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

aplicação de agrotóxicos, ainda havia deixado de se responsabilizar pela descontaminação das vestes utilizadas pelos mesmos no desempenho da tarefas.

As roupas utilizadas no trabalho com agrotóxicos, de uso pessoal dos trabalhadores, era lavada pelos mesmos, juntamente com outras peças de roupa, não sendo garantida a descontaminação e, ainda, levando à contaminação de outras peças, tudo em desacordo com o item 31.7.6, alínea "c", da Norma Regulamentadora 31.

Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes, aditivos ou produtos afins em desacordo com a receita e/ou com as indicações do rótulo e da bula

Durante a da inspeção na propriedade rural foi constatado que os trabalhadores realizavam atividade conhecida como "passar barra química" para a aplicação do herbicida ZAPP QI 620® (glifosato potássico), que possui, dentre outras, as seguintes orientações e precauções em sua bula: "Utilize equipamento de proteção individual - EPI: macacão com tratamento hidrorrepelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas, botas de borracha e luvas de nitrila", "O manuseio do produto deve ser realizado apenas por trabalhador capacitado"; "Não utilize equipamentos com vazamentos ou defeitos e não desentupa bicos, orifícios e válvulas com a boca".

Para aplicação terrestre do produto, sua bula indica que os equipamentos poderão ser costais (manuais ou motorizados) ou tratorizados, sem que haja a previsão de aplicação através do instrumento conhecido como barra química.

Dessa forma, ao não disponibilizar os equipamentos necessários e adequados, o empregador permitiu a manipulação do agrotóxico em desacordo com as indicações de rótulo e bula do produto.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos e/ou de informar o período de reentrada

À inspeção na frente de trabalho foi verificado que os trabalhadores realizavam atividade conhecida como “passar barra química” para a aplicação do herbicida ZAPP QI 620® (glifosato potássico). Do visto durante a inspeção, em cotejo com os relatos dos trabalhadores, constatou-se que as áreas tratadas não estavam sendo sinalizadas e não havia informação sobre o período de reentrada.

Tal conduta do empregador, qual seja, deixar de sinalizar as áreas tratadas e de informar o período de reentrada, está em desacordo com o disposto no item 31.7.3, alíneas “a” e “c” da Norma Regulamentadora 31.

Deixar de garantir que o levantamento, o transporte, a carga, a descarga, a manipulação e/ou o armazenamento de produtos ou materiais sejam executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força

No curso da inspeção no estabelecimento rural foi verificado que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores, qual seja, a aplicação de agrotóxicos por meio da utilização de barra química, expunha os trabalhadores a demasiado esforço físico para transportar a barra metálica juntamente com recipientes de 20 litros de produto agrotóxico. O esforço era tamanho que houve relatos de trabalhadores que sofreram mal estar e até desmaios devido à exaustão física.

Dessa forma, o empregador agiu em desacordo com os itens 31.14.1 e 31.14.12 da Norma Regulamentadora 31, que prescrevem que o levantamento, o transporte, a carga, a descarga, a manipulação e o armazenamento de produtos e materiais devem ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força, e que o peso suportado por um trabalhador durante o transporte manual de cargas deve ser compatível com a sua capacidade de força e não ser suscetível de comprometer a sua saúde.

Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual

Da inspeção no estabelecimento rural e das entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que não eram adotadas medidas de proteção coletiva ou individual para proteger da exposição à radiação solar os trabalhadores que aplicavam agrotóxicos na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

lavoura. Tampouco havia o fornecimento, por parte do empregador, de protetor solar para os trabalhadores.

Merece destaque a época do ano em que se realizou a inspeção, meados de verão, com registros de temperaturas acima dos 40 graus na região, o que torna inequívoca a necessidade de proteção solar para os trabalhadores expostos.

Assim, descumpriu o empregador o item 31.6.2.1 da Norma Regulamentadora 31, que prescreve que o empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar.

Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries

No curso da inspeção no estabelecimento rural, em especial da frente de trabalho na lavoura, verificou-se que neste local os trabalhadores que aplicavam agrotóxicos não possuíam qualquer abrigo que pudessem utilizar para descanso e/ou para se protegerem contra as intempéries.

Assim, desrespeitou o empregador o disposto no item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31, que dispõe que nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries.

Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades

Por ocasião da inspeção na propriedade rural, foram identificados tratores e outras máquinas agrícolas. Das entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador havia deixado de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

Cumprir registrar que, no momento da inspeção, havia um trabalhador operando/dirigindo um dos tratores.

Tal constatação foi corroborada pelo fato de o empregador ter sido notificado a apresentar comprovantes de capacitação e/ou treinamento dos trabalhadores, sendo que nada apresentou para atender tal quesito.

Incorreu o empregador, assim, em desrespeito ao disposto no item 31.12.66 da Norma Regulamentadora 31.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais ou administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR

No curso da inspeção no estabelecimento rural foi constatado que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores, aplicação de agrotóxicos por meio da utilização de barra química, expunha os trabalhadores a demasiado esforço físico para transportar a barra juntamente com recipientes de 20 litros de produto agrotóxico.

Ainda por ocasião da inspeção, foram entrevistados os trabalhadores que relataram que o esforço era tamanho que houve casos de trabalhadores que sofreram mal estar e até desmaios devido à exaustão física.

Foi constatado, ainda, que o empregador havia deixado de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas para esta atividade que exige sobrecarga muscular estática e dinâmica.

Posto isso, tem-se que o empregador agiu em desacordo com os itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da Norma Regulamentadora 31.

Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalho projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado

Durante a inspeção no estabelecimento rural, foi constatado que os trabalhadores que realizavam atividade conhecida como passar barra química para a aplicação do herbicida ZAPP QI 620® (glifosato potássico) eram transportados da e para a frente de trabalho de forma improvisada por meio de um trator, juntamente com os recipientes contendo o produto.

Tal máquina não possuía posto de trabalho projetado para o transporte de trabalhadores, pelo que incorreu o empregador em desrespeito ao prescrito nos itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da Norma Regulamentadora 31.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Permitir a operação de máquinas, equipamentos ou implementos por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para a função

Durante a inspeção na propriedade rural, foi verificado trabalhador operando trator. Notificado a apresentar os comprovantes de capacitação e/ou treinamento dos trabalhadores, o empregador declarou não possuir tal comprovação. Restou confirmado, dessa forma, que o empregador desrespeitou os ditames do item 31.12.2 da Norma Regulamentadora 31. Tal conduta expõe os trabalhadores a maior probabilidade de acidentes, inclusive fatais, quando da operação da máquina.

Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento.

No curso da inspeção foi constatado que na propriedade era utilizado esmeril desprovido de proteção.

O motoesmeril é composto de um rebolo de material especialmente duro que gira em alta velocidade preso ao eixo de um motor elétrico e é utilizado para afiar ferramentas, tirar rebarbas, dar acabamento, entre outras funções.

Na eventualidade de estilhaçamento do rebolo quando em alta rotação, com o equipamento sem proteção, podem ser lançadas partes da peça no ar e atingir o operador e os trabalhadores que se encontrarem próximos.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento

No momento da inspeção, havia um implemento conhecido como “solda” que se acoplava à tomada de potência do trator por meio de um eixo cardã. Ocorre que não havia qualquer tipo de proteção ao longo do sistema de transmissão de força. Segundo estabelece o item 31.12.27 da Norma Regulamentadora 31, o eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento. Dessa forma, a omissão do empregador acarretou aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, uma vez que a falta da proteção do eixo cardã expôs os trabalhadores a riscos de graves acidentes de trabalho, sobretudo pela possibilidade de agarramento de roupas e/ou segmentos corporais na peça giratória, dotada de elevado torque.



Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos.

No curso da inspeção foi constatado que na propriedade era utilizado equipamento conhecido como “solda” desprovido de qualquer proteção em suas transmissões de força. As transmissões desprotegidas deixam os trabalhadores expostos a acidentes com apreensão de vestimentas e/ou de segmentos corporais. A inobservância desse quesito contraria o prescrito no item 31.12.13 da Norma Regulamentadora 31.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA



Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.

No curso da inspeção verificou-se que embalagens de produtos agrotóxicos, com a inscrição: "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM", estavam sendo reutilizadas como recipientes para guardar objetos. Havia também embalagens de agrotóxicos descartadas inadequadamente em vários pontos da propriedade.

Segundo a Lei nº 7.802/1989, "as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplíce lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas". A triplíce lavagem, segundo as boas práticas do setor, deve ocorrer durante a preparação das caldas para aplicação, ocasião que é aproveitado o líquido da lavagem para diluição do próprio tanque, seguida da perfuração do fundo para inutilização e armazenamento em local adequado até o destino final. Como se sabe, esses produtos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Nos casos de manipulação das embalagens para o reuso, são mais comuns os chamados efeitos agudos, que podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Assim, a destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos representa importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável. Ademais,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

trata-se de um dever legal do usuário o tratamento adequado e a devolução das embalagens vazias.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

CONCLUSÃO

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes nas atividades de manejo e aplicação de agrotóxicos com barra química no empreendimento fiscalizado foi um grave descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que ele auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que se viu, em suma, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, visto que vários de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho em condições dignas não estavam sendo observados, como fartamente demonstrado ao longo deste relatório.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

(grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *"A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *"A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil"*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public 12-11-2012)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das quatro vítimas acima discriminadas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificado no transcrito art. 149 do Código Penal.

Destacamos ainda que, por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. A falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere atualmente às informações que devem ser inseridas no sistema e-Social antes do trabalhador iniciar as atividades no empreendimento.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Uruguaiana, 25 de fevereiro de 2022.

